



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/07/2013 – ITEM 27

TC-001385/026/11

Prefeitura Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2011.

Prefeito: Darcy da Silva Vera.

Períodos: (01-01-11 a 05-07-11) e (21-07-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Mário Vieira Sampaio Filho.

Período: (06-07-11 a 20-07-11).

Advogado: Vera Lucia Zanetti.

Acompanham: TC-001385/126/11 e Expedientes: TC-001544/006/11, TC-026334/026/11, TC-030780/026/11, TC-008650/026/12, TC-023283/026/12, TC-034816/026/12 e TC-006401/026/13.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**, relativas ao **exercício de 2011**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - elaboração das peças orçamentárias sem indicação dos objetivos, indicadores, metas dos programas e ausência de implementação dos planos de saneamento e de resíduos sólidos.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit orçamentário de 1,79% (R\$ 20.515.196,96); abertura de créditos adicionais em 24,34% da receita inicialmente prevista (3,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

autorizados por leis específicas e 21,30% autorizados pela LOA).

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, sendo parte expressiva do passivo composta por restos a pagar não processados.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento da dívida de longo prazo.

DÍVIDA ATIVA – aumento equivalente a 30,94%; divergências dos dados contidos no Balanço Patrimonial, no Setor da Dívida Ativa e no Setor de Contabilidade (reincidente) e falta de inscrição de créditos; instauração de CPI, pela Resolução 166, de 08/04/11, visando à apuração da real situação da dívida ativa do Município (fls. 134/139 do anexo I).

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – atendimento aos limites estabelecidos; não computados os resultados fiscais da Fundação Hospital Santa Lydia e falta de prestação de contas do órgão, contrariando as Instruções nº 02/08 do Tribunal.

DESPESAS DE PESSOAL – 45,79% da receita corrente líquida.

ENSINO – aplicação de 26,16% na educação básica; 83% no magistério e utilização de 99,61% da verba do FUNDEB; uso da parcela diferida no 1º trimestre de 2012; ausência de conta bancária específica para movimentação dos recursos do Fundeb, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inobservância do Comunicado SDG 7/09; falta de quitação até 31/05/2012 dos restos a pagar de 2011 vinculados ao Fundeb.

OUTRAS VINCULAÇÕES DO ENSINO - QESE – QUOTA SALÁRIO-EDUCAÇÃO – desvio de finalidade dos recursos da educação para a área ambiental, matéria objeto de representação junto ao MP/SP, cujo processamento foi indeferido (fls. 142/147 do anexo I).

SAÚDE / AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO – aplicação de 27,25% da receita proveniente de impostos, excluídos os restos a pagar de 2011 não quitados até 31/01/2012.

REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS – pagamentos da parcela devida no exercício e da parcela referente a 2010, excluindo-se os depósitos efetuados naquele exercício; não contabilização de valor, evidenciando possível ocultação de passivo, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos regulares ao INSS, FGTS, Previdência Própria e PASEP; cumprimento de acordos de parcelamento firmados anteriormente.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos ao Vice-Prefeito e Secretários Municipais em ordem; pagamento de 1/3 de férias (15 dias) à Chefe do Executivo (R\$ 2.893,20), violando o § 4º, do artigo 39 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - desatendimento às Instruções Normativas nº 02/2008, quanto à contabilização de despesas públicas (folha de pagamento, precatórios, contas de água e energia, multas, juros, encargos e amortização de dívidas como dispensa de licitação); notas de empenhos apresentando descritivos genéricos.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS – parcial depósito das disponibilidades financeiras em banco privado (artigo 164, § 3º, da Constituição Federal); depósitos de 2011 não contabilizados pela Prefeitura e cheques de 2007 e 2010 não contabilizados pelo Banco Santander; divergências entre o saldo financeiro do Almocharifado (medicamentos) e o registrado na contabilidade; falta de apuração das depreciações dos bens móveis e imóveis pertencentes à Prefeitura.

LICITAÇÕES E CONTRATOS/FALHAS DE INSTRUÇÃO - contratação de serviços laboratoriais sem prévio certame licitatório, contrariando o artigo 37, XXI, da Carta Federal e os artigos 2.º, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93; favorecimento de participação de 03 laboratórios privados, contrariando o princípio da igualdade; exigência de certidão de cadastro imobiliário como documento de regularidade fiscal, restringindo a competitividade e em desacordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com jurisprudência desta Corte de Contas.

DISPENSAS DE LICITAÇÃO - contratações emergenciais de serviços continuados e previsíveis; contratação de serviços laboratoriais sem prévio certame, cujos serviços foram remunerados de acordo com os valores fixados nas tabelas SUS; inobservância do princípio da igualdade, bem como do artigo 37, XXI, da Carta Federal e dos artigos 2º, 24 "caput" e inciso IV e 25 da Lei Federal 8.666/93¹.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - contratações de serviços laboratoriais revestidos na forma de convênio e com cláusulas típicas de ajustes firmados com entidades do 3º setor, embora tenham sido firmados com instituições com fins lucrativos; referidos ajustes não possuem cláusula estabelecendo o preço total estimado dos serviços contratados (artigo 55, III, e artigo 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - contrato firmado entre a Prefeitura e a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto/CODERP (nº 025/2011), de "pacote" de serviços para execução do Programa de Educação Digital da Rede de Ensino; ausência de assinatura do gestor, violando o artigo 1º, § 1º, do Decreto Municipal nº 001/2009.

LIVROS E REGISTROS – boa ordem formal exceto quanto à

¹ A mesma ocorrência foi apontada nas contas de 2010 (TC-2913/026/10).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

sistematização da legislação municipal, que sofreu várias alterações. (fls.511/513, anexo III, www.ribeiraopreto.sp.gov.br/leis/pesquisa).

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audes (Dívida Ativa, Lei de Responsabilidade Fiscal, Regime de Pagamento de Precatórios), contrariando os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e o Comunicado SDG nº 34/2009.

QUADRO DE PESSOAL - indevida contratação de Agentes Comunitários de Saúde pela Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, configurando ofensa ao artigo 2º da Lei 11.350/2006 (dispõe sobre as atividades dos agentes comunitários) e artigo 37 da Constituição Federal (obrigatoriedade de concurso).

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO

TRIBUNAL - descumprimento das Instruções Normativas nº 02/2008 quanto à contabilização das despesas públicas; entrega intempestiva de documentos; desatendimento das recomendações do Tribunal de Contas (observância da Lei Federal nº 8.666/93 e autorização para créditos adicionais de acordo com a inflação do período).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTES²: TC-1385/126/11 - acompanhamento da gestão fiscal.

TC- 30780/026/11 – o DD. Procurador Geral de Justiça encaminha ofício do Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, indagando acerca das despesas realizadas com laboratórios de análises clínicas, sem licitação (IC nº 14.156.103/11). A Fiscalização constatou irregularidades quanto à matéria nos subitens C.1.1. e C.2.2 do relatório.

TC – 1544/006/11 – o Sr. Luiz Lopes, professor efetivo da rede municipal de ensino, informa que a Secretaria Municipal da Educação utilizou recursos para atividades típicas de meio-ambiente (manutenção e construção de recintos para animais no Zoológico Municipal e outras). A Fiscalização considerou irregulares tais despesas no subitem B.3.1.2 do relatório.

TC – 26334/026/11 – a Sra. Anny Cristina Valêncio Pinho, Sócia Diretora da Velepino Comércio de Materiais de Construção Ltda. ME. comunica suposta inobservância da ordem cronológica de pagamentos pela Prefeitura, que teria acarretado prejuízos àquela empresa. No subitem B.8 do relatório, a Fiscalização considerou justificada a inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

² TC- 9457/026/12 (arquivado em 18/01/2013) – trata de possíveis irregularidades na contratação do "Instituto Nacional de Educação Cetro-INEC", por dispensa de licitação, visando à realização do Concurso Público nº 001/2011 (subitens C.1.2 e C.2.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC – 8650/026/12 – a Secretaria de Controle Externo/TCU encaminha cópia do Acórdão nº 812/2012, que não conheceu da representação formulada pela Valepinho Comércio de Materiais de Construção Ltda., por suposta inobservância da ordem cronológica de pagamentos (Pregão Eletrônico 0052/2011-4/Processo de Compras 268/2011, aquisição de materiais elétricos). No subitem B.8 do relatório, a Fiscalização considerou justificada a inobservância da ordem cronológica de pagamentos.

TC- 23283/026/12 – Antonio Marcio Francisco, Munícipe, comunica a prática de possíveis irregularidades na Prefeitura de Ribeirão Preto, quanto ao provimento de cargos em comissão e à contratação de serviços de publicidade e propaganda. A Fiscalização não constatou irregularidades quanto às matérias. A contratação da Empresa Duetto Comunicações, citada no expediente, está sendo apreciada no TC- 319/006/10, em trâmite nesta Corte.

TC-34816/026/12 – O MM. Juiz Eleitoral da 108ª. Zona Eleitoral de Ribeirão Preto, Dr. Claudio César de Paula, solicita informações acerca das despesas com publicidade realizadas pela Prefeitura de Ribeirão Preto, nos anos de 2009 a 2011.

TC-6401/026/13 (cópia do **TC-1558/006/12**) – a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. informa a ocorrência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

supostas irregularidades na contratação emergencial da empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda. , promovida pela Prefeitura de Ribeirão Preto.

Notificada pelo DOE de 29/09/2012, a interessada apresentou defesa e documentos nas fls. 93/126, acrescida dos documentos de fls. 127/222 alegando, em síntese, o quanto segue:

- o gestor adotou providências para implantação dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (docs. fls. 128/155);
- o déficit orçamentário do exercício (1,79%) é pouco significativo e inferior ao dos exercícios anteriores³;
- encontram-se regularizadas as divergências contábeis quanto aos valores inscritos em dívida ativa e a contabilização dos precatórios, bem como houve abertura de conta bancária específica para movimentação dos recursos do Fundeb (docs. fls. 194/196).
- a utilização de recursos da Quota Parte do Salário Educação/QESE na educação ambiental tem fundamento na Lei

3

Ano	Déficit Orçamentário
2009	6,62%
2010	8,52%
2011	1,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal nº 9795/1999 e no Decreto Regulamentador nº 4281/2001 (docs. fls. 175/192);

- o Programa Integrado de Educação Ambiental – PIEA, coordenado pelo zootecnista Alexandre Carvalho Gouvêa, vem desenvolvendo importante trabalho na área ambiental (fls. 101/107);
- o pagamento de férias à Prefeita seria um direito do trabalhador, independente do subsídio fixado em Lei e teria fundamento no artigo 7º da Carta Magna⁴ (fls. 109/113, docs. fls. 156/167);
- o gestor adotou providências visando ao atendimento das Instruções Normativas nº 02/2008, quanto à contabilização das despesas públicas;
- as transferências das disponibilidades financeiras da Prefeitura para a Caixa Econômica Federal já foram providenciadas (fl. 195);
- o sistema de controle de estoque e controle contábil do Almoxarifado/Farmácia Central é muito organizado (fls. 114/117, 197/201);

⁴ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ... XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;...”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a contratação dos laboratórios, por interveniência da Secretaria Municipal da Saúde, é feita por credenciamento, pela tabela de valores fixados pelo Ministério da Saúde, para o Sistema Único de Saúde – SUS, procedimento considerado regular pela Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura (fls. 118/121, 218/219);
- as contratações emergenciais para limpeza de unidades escolares e conservação de pavimentos públicos estão de acordo com os ditames da Lei Federal nº 8.666/93;
- o contrato firmado entre a Prefeitura e a Coderp (nº 25/2011) para execução do Programa de Educação Digital da Rede de Ensino reuniu imensa gama de soluções em Tecnologia da Informação e Comunicação/TIC; no entanto, ao término do contrato deverá ser instaurado novo formato de parceria (fls. 122/123);
- os agentes comunitários de saúde foram contratados com fundamento no artigo 24 da Lei nº 8080/90⁵ e na Lei Complementar nº 361/94⁶, tendo a profissão sido

⁵ “ Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.”

⁶ Dispõe sobre a estruturação do plano de classificação de cargos do serviço público da Administração Direta e Autárquica do Município de Ribeirão Preto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

regulamentada através da Emenda nº 51, de 14/02/06 e da Lei nº 11.350, de 05/10/06 (fls. 208/217);

- após a regulamentação, a Prefeitura autorizou a criação de 331 cargos, através da Lei Complementar nº 2.378, de 23/12/09 e realizou o Concurso Público nº 04/2011, homologado em 13/04/12, sendo que o 1º chamamento ocorreu em 23/05/12;
- o gestor adotou providências para atendimento dos prazos para remessa de documentos ao Tribunal (fl. 196).

ATJ opinou pela emissão de parecer favorável.

Nas fls. 235/279 e 285/336⁷, a Prefeitura informou o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, por José Roberto Scandiuzzi, perante o Juiz Eleitoral da 180ª. Zona de Ribeirão Preto (processo nº 588-25-2012), por suposta extrapolação do limite de gastos com publicidade em ano eleitoral (artigo 73, VII, da Lei Federal nº 9507/97), solicitando desta Corte a revisão dos valores informados à Justiça Eleitoral (TC-38943/026/12⁸).

SDG emitiu a Certidão de fl. 281, em atendimento à solicitação da Prefeitura, para fins de instrução da referida Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

⁷ TCs nºs 26/006/13 e 6939/026/12 (cópia do TC-27/006/13).

⁸ arquivado em 29/01/2013 (contém solicitação da Justiça Eleitoral/SP acerca do valor das despesas realizadas com publicidade pela Prefeitura de Ribeirão Preto, nos anos de 2010 e 2011).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em atendimento às solicitações do MM. Juiz da 108ª. Zona Eleitoral de Ribeirão Preto, Dr. Claudio César de Paula e da Prefeitura⁹, a Unidade Regional de Ituverava – UR-17, procedeu à revisão dos gastos com publicidade, apurando montante despendido em 2011 (R\$ 8.404.115,28) divergente do indicado no relatório (R\$ 6.125.229,85), pois considerou agora as despesas liquidadas, enquanto naquela oportunidade foram consideradas apenas as despesas pagas.

MPC opinou pela emissão de parecer favorável com recomendações.

É o relatório.

SK

⁹ TC-34816/026/12 e TC-111/006/13 (fls. 338/339) e TCs nº 26/006/13 e TC-6939/026/12 (cópia do TC-27/006/13) nas fls. 235/279 e fls. 285/336.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Ribeirão Preto, relativas ao exercício de 2011, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: 1,79% R\$ 20.515.196,96

Aplicação ensino: 26,16% **Magistério:** 83% **FUNDEB:** 100%¹⁰

Despesas com pessoal: 45,79% **Aplicação na Saúde:** 27,25%

Remuneração dos Agentes Políticos: em apartado o pagamento de férias à Chefe do Executivo.

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde) e o déficit orçamentário encontra-se em patamar tolerável para o exercício.

Os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos foram realizados de acordo com o ato fixatório, com exceção do pagamento de 1/3 de férias (15 dias) à Chefe do Executivo, no mês de julho/2011, em afronta ao artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, matéria que deverá ser analisada em apartado.

Os recursos oriundos das multas de trânsito foram transferidos à Empresa de Transportes Urbanos de Ribeirão Preto/TRANSERP, cujas contas estão em análise no TC-753/026/11.

¹⁰ Utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foram utilizados de acordo com a legislação vigente e a receita dos “Royalties” foi aplicada nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91¹¹.

Os repasses à Câmara obedeceram os termos do artigo 29-A da Constituição Federal e os recolhimentos dos encargos sociais encontram-se regulares.

Quanto aos precatórios, a Prefeitura efetuou depósito em conta vinculada do valor equivalente à parcela devida no exercício e daquela referente ao exercício de 2010, excluindo-se os depósitos efetuados naquele exercício.

As falhas apontadas pela Fiscalização podem ser afastadas com recomendações, em face do caráter formal de que se revestem.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Ribeirão Preto**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

¹¹ restando na conta vinculada em 31.12.2011 a quantia de R\$ 290.668,87.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino a formação de autos apartados para exame do pagamento de 1/3 de férias (15 dias) à Chefe do Executivo, no mês de julho/2011, em face do disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal.

Determino, também, a formação de termos contratuais para análise das seguintes matérias:

- contratações de agentes comunitários de saúde, através de convênio firmado com a Sociedade Beneficente Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (subitens B.2.2 e D.3.1);
- contratações de serviços laboratoriais sem prévio certame licitatório (subitens C.1.1 e C.2.2), devendo o **TC-30780/026/11** acompanhar o processo a ser formado;
- contratação da empresa GT Ribeirão Construções Ltda., para construção de aquário no Bosque Zoológico Municipal Dr. Fábio de Sá Barreto, no Município de Ribeirão Preto (subitem B.3.1.2, contrato nas fls. 158/161 do anexo I), devendo o **TC-1544/006/11** acompanhar o processo a ser formado.

Deixo de determinar o exame em separado do Contrato nº 25/2011, firmado entre a Prefeitura e a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto – CODERP (subitem C.2.3), tendo em vista que as possíveis irregularidades na execução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

do ajuste estão sendo apreciadas por esta Corte no TC-236/017/12¹².

Arquivem-se os **TCs 26334/026/11, 8650/026/12, TC- 23283/026/12, 34816/026/12** tendo em vista que as matérias ali contidas já foram apreciadas pela Fiscalização.

Arquive-se o **TC-6401/026/13**, cópia do TC-1558/006/12, que está em trâmite nesta Corte.

Expeça-se ofício ao MM. Juiz Eleitoral da 108ª. Zona Eleitoral de Ribeirão Preto, Dr. Claudio Cezar de Paula, signatário do **TC-34816/026/12**, dando-lhe ciência da informação contida na fl. 337, bem como ao DD. Procurador Geral de Justiça, signatário do **TC- 30780/026/11**, enviando-lhe cópia deste voto.

Oficie-se ao Administrador recomendando-lhe o quanto segue: aprimoramento na elaboração das peças orçamentárias; implantação dos planos de saneamento e de resíduos sólidos; adoção de providências visando o equilíbrio das contas, em observância do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; abertura de créditos adicionais em percentual compatível com a inflação do período; diminuição do grau de endividamento do

¹² O contrato está em apreciação no TC-315/006/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Município, implementação de medidas eficazes de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa e sistematização da legislação municipal nos Livros e Registros.

Alerte-se, ainda, o gestor para que dê atendimento aos seguintes diplomas: artigo 145, das Instruções nº 02/08 (prestação de contas das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público); Comunicado SDG 07/09 (movimentação da parcela diferida do Fundeb em conta bancária específica); artigo 70, "caput", da Lei 9.394/96; artigo 1º, § 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil); Comunicado SDG 34/09; artigo 39, § 4º, da Constituição Federal; Instruções Normativas nº 02/2008 (contabilização de despesas públicas); artigo 164, § 3º, da Constituição Federal (depósito das disponibilidades financeiras em bancos oficiais); artigo 37, XXI, da Carta Federal e artigos 2º, 24, "caput" e inciso IV, e 25 da Lei Federal nº 8.666/93; artigo 1º, § 1º, do Decreto Municipal nº 001/2009 (assinatura do gestor do contrato); artigo 2º da Lei 11.350/2006 (dispõe sobre as atividades do agente comunitário da saúde); artigo 37, II, da Constituição Federal (princípio do concurso público).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Determino à Fiscalização que verifique, em futura inspeção “in loco”, a efetiva implementação das medidas saneadoras anunciadas pela defesa.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro